



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11128.006255/2003-17  
**Recurso nº** 136550  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 303-01.413  
**Data** 23 de abril de 2008  
**Recorrente** CLARIANT S/A.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.413**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto, Heroldes Bahr Neto e Tarásio Campelo Borges.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls.01/13), através do qual se exige II, multa regulamentar do II, multa de mora sobre o II, juros de mora do II, IPI vinculado, multa de mora do IPI e juros de mora do IPI, pelos motivos aduzidos no item 'descrição dos fatos' (fls. 02 e 08), quais sejam:

*O contribuinte desembarcou, através da DI 03/0344173-3, o produto VITACEL WF 101, tratando-se de Fibras de Celulose, uma Outra Celulose em pó, Celulose em Forma Primária, conforme Laudo FUNCAMP 1043 de 13/05/2003, e com classificação correta no código NCM 3912.90.40, de acordo com as Regras 1ª e 6ª das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado;*

*Tendo em vista que o contribuinte declarou inexatamente, o produto desembaraçado, no código NCM 4706.91.00, com alíquotas dos Tributos incidentes na importação, inferiores às devidas, lavrou-se o Auto de Infração para se reclamar a diferença dos mesmos, com acréscimos legais cabíveis;*

*A penalidade foi aplicada tendo em vista a declaração inexata da mercadoria despachada no código NCM 4706.91.00.*

Juntados aos autos os documentos de fls. 15/48.

Capitulou-se a exigência da diferença de II nos artigos 2º, 103, inciso I, 69, 72, caput, 73, inciso I, 75, inciso I, 90, 94, 97, 106, 107, 482, 483, 489, 570, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, e 684 do Decreto nº 4.543/02.

Quanto ao enquadramento legal da penalidade aplicada em decorrência da alegada declaração inexata da mercadoria, fez-se com base nos arts. 2º, 97, 482 a 485, 489, 491, 504, 602, 603, inciso I e IV, 604, inciso IV, 636, inciso I e §§ 3º, 4º e 5º, e 684 do Decreto nº 4.543/02, art. 84, inciso I, da MP 2.158, de 24/08/01.

No que tange à multa e juros de mora, capitulou-se tais exigências, respectivamente, no art. 661 do Decreto nº 4543/02 c/c art. 61, §2º, da Lei nº 9430/96, bem como, art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Já com relação à exigência de IPI, capitulou-se tal exigência nos artigos 2º, 15, 16, 17, 21, inciso I, 24, inciso I, 30, 34, inciso I, 122, 123, inciso I, aliena 'a', inciso II, aliena 'a', 124, parágrafo único, inciso II, 125, inciso III, 127, 130, 131, inciso I, aliena 'a', 200, inciso I, 202, inciso I, 465, 466, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/2002).

Por último, quanto à exigência de multa e juros de mora, capitulou-se a exigência no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo art.45 da Lei nº 9430/96 e artigo 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 50/65, na qual alega, em suma, que:

*A exigência fiscal não pode efetivamente prosperar, vez que embasada em entendimento equivocado do Laabana/8ª RF, no que diz respeito às conclusões constantes do Laudo Técnico nº 1043.01/2003, quanto à correta identificação do produto importado, vez que, de acordo com a Literatura Técnica colacionada aos autos, comprova-se com meridiana clareza, que não se trata de "Celulose em Pó";*

*O produto em questão, conforme Literatura Técnica, tendo a denominação comercial VITACEL WF 101 é um concentrado de fibra dietética, em pó, branco, com sabor neutro e sem odor, representado pelas fórmulas molecular (C6H10O5)n;*

*A VITACEL WF 101 apresenta-se como um pó branco embalado em saco de papel, com peso de 20kg, número de lote D 7.500, identificação comercial VITACEL WF 101, sendo utilizado na produção de alimentos;*

*Tendo em vista que a classificação fiscal é um assunto muito específico, é possível que tenha havido algum equívoco no posicionamento tarifário da mercadoria;*

*A substância importada é essencialmente formada por um concentrado de fibras originárias da planta do trigo, cujo processo de obtenção, termofísico especial, permite que as mesmas mantenham suas características naturais;*

*Em função disso, pelo fato da mercadoria ser constituída de substâncias que conservam suas propriedades naturais, ou seja, não foi obtida por processo químico ou por modificações químicas na sua estrutura;*

*Utilizando a orientação contida na Regra 3 a), e sendo excludente a citação da Posição 3912 (classifica-se nesta posição somente a celulose não especificada nem compreendida em outras posições), a mercadoria em questão enquadra-se, mais especificamente, como uma Pasta Mecânica (4706.91.00), uma Pasta de Fibras obtidas de Outras Matéria Fibrosas Celulósicas;*

*Considerou-se como mais específica a Posição que identificou mais claramente e com uma descrição mais precisa e completa, a mercadoria de nome comercial VITACL WF 101;*

*Carece, portanto, de total respaldo a reclassificação tarifária proposta pelo Sr. AFTN autuante, que enquadrou, erroneamente, a mercadoria importada no código NCM 3912.90.40, com base nas Conclusões e Respostas aos Quesitos constantes dos Laudos de Análises nºs 1043.01/2003, ou seja, trata-se de Celulose, uma Outra Celulose, em pó;*

*Nesse caso, claramente a Posição 3912 tem um alcance mais geral e, portanto, não deve prevalecer sobre a outra (4706.) que é mais específica;*

*Resulta, portanto, que o produto importado foi corretamente declarado como VITACEL WF 101, que é um nome comercial, representativo da mistura de dois tipos de celulose e  $\alpha$ -celulose e hemicelulose;*

*A propósito, em razão da própria constituição do produto importado, que envolve um extrato concentrado de material celulósico fibroso, obtido a partir de planta, nesse caso o trigo, pode suscitar dúvidas quanto ao aspecto classificatório;*

*No respectivo despacho aduaneiro, classificou o produto importado no código NCM 4706.91.00 – Fibras de Trigo, seguindo o critério da similaridade (fibra natural) e, embora esta posição tarifária conste na Declaração de Importação e represente as partes menos nobres da planta do trigo, o nome comercial que conta no texto da Descrição Detalhada da Mercadoria corresponde à sua composição química, fibras de celulose, como já demonstrado;*

*Por outro lado, deve ser ressaltada a dificuldade de se posicionar, com absoluta certeza, alguns produtos em códigos específicos da NCM, o que decorre da complexidade das substâncias e das formas como se apresentam, como nesse caso, totalmente dependentes da matéria-prima de origem e do modo de obtenção;*

*Após todos estes esclarecimentos e de acordo com a Regra 3 'a' das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a mercadoria estudada enquadra-se, mais especificamente, como uma Pasta Mecânica na forma de pó (4706.91.00), uma Pasta de Fibras obtidas de Outras Matérias Fibrosas Celulósicas, do que, genericamente, de Celulose, uma Outra Celulose, em pó, conforme descreve o Laudo de Análise n.º 1043.01/2003, emitido pela FUNCAMP;*

*Em razão de tais esclarecimentos, não é possível que o Fisco pretenda desclassificar o produto importado, declarado corretamente à base de fibras celulósicas, apenas porque foi parcialmente entendido como sendo constituído de substâncias que conservam suas propriedades naturais, e por isso, ainda fosse uma "outra celulose em pó";*

*À luz das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado de Mercadorias, bem como das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Mercadorias, a reclassificação tarifária do produto importado proposta pelo Fisco no Auto de Infração em tela (TEC/NCM 3912.90.40) está incorreta, pois a correta classificação tarifária do produto importado, dá-se no Código TEC/NCM 4706.91.00, como restou demonstrado;*

*Para dirimir definitivamente eventuais dúvidas existentes sobre a classificação tarifária do produto importado, anexa Laudo Técnico emitido pelo Dr. José Maia Dantas, que durante 12 anos respondeu pela chefia Labana/88 R.F;*

*Referido Laudo define que o correto enquadramento tarifário para o produto importado, dá-se no Código TEC/NCM 4706.91.00, como declarado por esta Requerente;*

*Tanto é que a IN SRF n.º 281, de 10.01.03, ao aprovar o texto consolidado, traduzido para a língua portuguesa, da Coletânea de Pareceres de Classificação no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias adotados pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), corrobora e ratifica integralmente, o entendimento sustentado pela Requerente, no sentido que o produto importado (VITACEL WF-101), classifica-se corretamente no Código TEC-NCM 4706.91.00, tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro por meio da Declaração de Importação n.º 03/0344173-3, registrada no SISCOMEX em 25.04.2003;*

*Incabível também a exigência do recolhimento da penalidade de multa, vez que, na linha de entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência predominante em nossos Tribunais, referida multa somente será devida após o final do processo administrativo;*

*A questão encontra-se solucionada no próprio âmbito da Receita Federal, a se ver do teor do Parecer CST n.º 477/88 (anexo);*

*No caso em tela, a discussão gira em torno apenas sobre eventual erro de classificação tarifária, e tal fato não enseja a aplicação de penalidades de multas, ainda mais, levando-se em conta que em ambos os Códigos Tarifários (tanto o adotado pela Requerente, como aquele eleito pelo Fisco), o Licenciamento de Importação dá-se de forma automática, quando do respectivo registro da respectiva Declaração de Importação no SISCOMEX, logo, inaplicável a penalidade de multa de mora, decorrente da reclassificação tarifária de mercadoria importada do exterior, conforme exigido no Auto de Infração;*

*Sob qualquer ângulo que se analise a questão ventilada nos autos, não há como prevalecer a exigência do recolhimento da penalidade de multa de mora prevista no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96;*

*Improcede também a exigência da penalidade de multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2158/2001, regulamentado pelo artigo 636, inciso I, do Decreto n.º 4543/2002, sob a alegação de ter ocorrido erro de classificação fiscal da mercadoria submetida a despacho aduaneiro pela Declaração de Importação citada no AI;*

*De há muito pacificou-se o entendimento sobre tal questão, conforme pode ser constatado pelo teor do Ato Declaratório Normativo n.º 29/80, da Coordenação do Sistema de Tributação/Secretaria da Receita Federal, e na mesma linha de entendimento, o disposto no Parecer COSIT/SRF n.º 477/88;*

*A propósito, a jurisprudência predominante nos próprios órgãos colegiados administrativos (3.ºCC/CSRF), é pacífica no sentido da inaplicabilidade de multas por erro de classificação tarifária nas situações da espécie;*

*Indevida também a incidência de juros de mora sobre o crédito tributário de que trata o Auto de Infração em tela, encargo este que*

*somente pode ser computado após a decisão final proferida no respectivo processo administrativo, conforme reiteradas Decisões desse órgão colegiado;*

*A incidência de juros de mora nos casos da espécie reveste-se ainda mais de flagrante ilegalidade, na medida em que computados pela Taxa SELIC, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo STJ, quando do julgamento do REsp nº 215.881/PR;*

*Em decorrência dos argumentos apresentados, em especial a Literatura Técnica do produto importado, bem como o Parecer Técnico anexo, e ainda, a orientação contida na IN/SRF nº 281/2003, que aprovou o texto consolidado da Coletânea de Pareceres de Classificação no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias adotados pela OMA, que contraditam o entendimento firmado no Laudo Técnico Oficial, solicita a conversão do julgamento em diligência ao LABANA/8ª RF, para nova manifestação;*

*O pedido de diligência encontra respaldo legal no contido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal;*

*Na hipótese de não realização da perícia, estará caracterizado o cerceamento do direito de defesa, tornando o procedimento fiscal eivado de vício formal insanável, ensejando a decretação de sua nulidade a teor do disposto no artigo 59 do Decreto 70.235/72.*

Ante o exposto, requer seja o AI julgado totalmente insubsistente e improcedente, reconhecendo-se que o produto importado classifica-se no Código TEC-NCM 4706.91.00, tal como declarado quando submetido a despacho aduaneiro pela DI nº 03.0344173-3.

Trouxe aos autos os documentos de fls. 66/142.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, a qual julgou procedente o lançamento (fls. 145/152), sob o argumento de que em face das informações técnicas acostadas aos autos e textos das posições, subposições e itens da NCM, não se sustenta a classificação da mercadoria no código 4706.91.00, defendido pela impugnante e pelo seu perito. Também entendeu como devidas as multas, juros e Selic.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário às fls. 155/187, no qual reitera todos os argumentos e pedidos antes apresentados e acrescenta os seguintes:

*preliminarmente, requer seja decretada a nulidade do procedimento fiscal, tendo em vista o flagrante cerceamento do direito de defesa, pois o Julgador Monocrático indeferiu o Pedido de Perícia formalizado pela Recorrente, sob a alegação de que os Laudos Técnicos emitidos pelo Labana seriam suficientes para comprovar que o correto enquadramento tarifário do produto importado seria no código TEC-*

*NCM 3912.90.40, conforme sustentado pela Fiscalização Fazendária no AI;*

*o indeferimento do pedido de perícia carece de total respaldo, caracterizando verdadeiro cerceamento ao seu direito de defesa;*

*a prevalecer o entendimento firmado no r. Acórdão recorrido, os contribuintes jamais terão oportunidade de contestar os Laudos Técnicos emitidos pelo LABANA, ou seja, as opiniões do referido laboratório seriam incontestáveis, o que comprovadamente não é o caso, vez que, em outras questões similares, o entendimento do Labana foi alterado por outros laboratórios oficiais e referendado pelo próprio Conselho, como por exemplo os laudos emitidos pelo INT ou IPT.*

Anexa os documentos de fls. 188/234.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 243, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Em questão preliminar levantada em seu Recurso Voluntário, a Recorrente requer seja decretada a nulidade da decisão recorrida, pois argumenta que a mesma teria contrariado o seu direito de ampla defesa, ao indeferir a realização de prova pericial.

Observo, desde já, que, conforme pode se verificar das fls. 64/65 destes autos, a ora Recorrente de fato requereu, em face das provas por ela anexadas à sua impugnação, a realização de nova perícia junto ao LABANA.

A decisão recorrida, de fls. 145/152, indeferiu a perícia solicitada, posto que a considerou desnecessária, aduzindo que as questões apresentadas pelo contribuinte referiam-se, apenas, à correta classificação fiscal da mercadoria importada, objeto da autuação. Outrossim, alega que a classificação fiscal da mercadoria, nos termos do art. 30 do Decreto n. 70.235/72 não é considerada como aspecto técnico, sendo, por este motivo, inócua a prova requerida.

Por fim, argumenta ser desnecessária a nova perícia, por haverem elementos suficientes nos autos capazes de permitir o julgamento do feito.

Levando-se em consideração as circunstâncias acima descritas e, ainda, os elementos trazidos pela ora Recorrente quando da sua impugnação à exigência fiscal, notadamente a literatura técnica sobre o produto e laudo técnico (fls. 103/110), o qual, embora não preencha os requisitos do disposto no art. 30 do Decreto n. 70.235/72 não pode ser desprezado, entendendo que deveria ter sido deferida a nova perícia requisitada pelo contribuinte.

Isto porque, longe de ser mera procrastinação ou questão irrelevante para o deslinde da questão, entendo que a ora recorrente trouxe aos autos novos elementos que deveriam ser levados em consideração pelo julgador.

Em se tratando de documentação eminentemente técnica, com informações que fogem ao conhecimento do julgador dos contenciosos administrativos de natureza fiscal, aí incluído este relator, os subsídios apresentados devem ser analisados pelos órgãos competentes, a fim de proporcionar ao julgador, aí sim, todo o espectro de características do produto facilitando o deslinde justo e legal do feito.

Assim, não deixando de considerar, ainda, o princípio da celeridade processual, entendo que o mais correto no presente caso, seria converter o julgamento em diligência, a fim de que o LABANA se pronunciasse sobre os quesitos formulados pela recorrente às fls. 63/65, e outros adicionais que viessem a ser apresentados por esta ou pela repartição fiscal de origem.

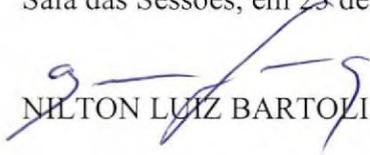
Ocorre que, em processo idêntico de minha relatoria, julgado em 12/09/2007, no Acórdão 303-01.366, inclusive com a mesma empresa Recorrente, restou solicitada diligência neste sentido, razão pela qual vejo como desnecessária uma nova perícia para os presentes autos, tendo em conta trata-se da mesma Recorrente e matéria probatória idêntica, devendo, por esta razão, somente o presente aguardar o término da diligência da citada Resolução.

Previamente ao retorno dos autos para esta Câmara, deve ser dada vistas dos autos à Recorrente, para que, querendo, se manifeste e junte ao presente o original ou sua cópia autenticada do laudo do INT de fls. 214/223.

Poderá a Repartição Fiscal preparadora, caso seja do seu interesse, também se manifestar.

Por fim, determino que, os autos devem ser remetidos à repartição de origem para aguardar o retorno da Resolução n.º 303-01361 da diligência ali solicitada, de modo que ambos os processos subam juntos para posterior apreciação por parte desta Câmara.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator